



Número: **0603267-48.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDISON BALDUINO**

**MARINHO, CPF: 366.727.859-49, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Pátria Livre - PPL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDISON BALDUINO MARINHO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	DEBORAH MATIAS MAIA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (ADVOGADO)
EDISON BALDUINO MARINHO (REQUERENTE)	DEBORAH MATIAS MAIA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68967 16	13/02/2020 13:18	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.883

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603267-48.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDISON BALDUINO MARINHO DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: DEBORAH MATIAS MAIA - OAB/PR93442**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI - OAB/PR32073**

**REQUERENTE: EDISON BALDUINO MARINHO**

**ADVOGADO: DEBORAH MATIAS MAIA - OAB/PR93442**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI - OAB/PR32073**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA MERAMENTE FORMAL. JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DO PRESTADOR. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA DE RECURSOS DO FEFC PARA A CONTA “OUTROS RECURSOS”. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOS VALORES FINAIS DO SALDO LÍQUIDO NEGATIVO E DA SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O disposto no art. 63, §§ 3º e 4º da Res.-TSE 23.553/2017 não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores estimados



das operações referentes à cessão de veículo de propriedade do cônjuge do prestador.

2. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

3. A transferência de recursos da conta destinada a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para a conta “Outros Recursos”, ainda que feita de forma equivocada, viabiliza a fiscalização acerca da fonte, não impedindo o controle por esta Justiça Especializada.

4. Na espécie, a transferência de recursos do FEFC para a conta “Outros Recursos”, realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao “saldo líquido negativo” e à “sobra de recursos do FEFC”. Todavia, a confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

5. Aprovação com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I – RELATÓRIO



Cuida-se de prestação de contas apresentada por EDISON BALDUINO MARINHO, filiado ao PPL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 275070).

Constou no parecer conclusivo (id. 4022016) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 13.067,00, sendo R\$ 1.200,00 provenientes de doações financeiras oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; R\$ 11.567,00 alusivas a doações financeiras efetuadas a título de outros recursos, do próprio candidato; e R\$ 300,00 atinentes a doações estimáveis de outros candidatos.

Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato. Contudo, houve repasse de recurso financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 1.200,00 (id. 524366).

Em parecer conclusivo (id. 5946816) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu pela desaprovação das contas, porque remanesceram as seguintes irregularidades:

- i) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;
- ii) Houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 1.200,00. O candidato efetuou saque na conta corrente nº 4048-5 – FEFC, no valor integral do repasse e efetuou depósito na conta destinada a movimentação de outros recursos nº 4047-7, movimentando esses recursos em desacordo com o previsto no art. 11, § 2º da Res.-TSE 23.553/2017; e
- iii) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE no valor de R\$ 1.200,00, aparentemente em decorrência da transferência de valores apontada no item 7 do parecer, porém não consta a juntada dos documentos previstos no art. 35 da Res.-TSE 23.553/2017.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas, com devolução dos recursos oriundos do FEFC que não tiveram sua utilização comprovada.

É o relatório.

## II – VOTO



***II.i - Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.***

A primeira irregularidade apontada pelo Setor de Contas Eleitorais e Partidária refere-se à realização de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, em afronta ao disposto no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Todas as despesas indicadas referem-se a gastos com combustíveis realizados em diferentes datas junto ao “Auto Posto Jardins”, que totalizou R\$ 1.652,25 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (id. 5946814 – item 05).

Sobre a inconsistência, o prestador declarou tratar-se de uso de veículo próprio, registrado em nome de seu cônjuge (id. 4284566 e 4284816).

Não obstante a manifestação de (id 4284566), o disposto no art. 63, §§ 3º e 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas.

Sobre o tema, trago à colação jurisprudência de outro Regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA SUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS E JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. NOTAS FISCAIS DE VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO.



VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA MEDIANTE DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIDEZ PRESERVADA. PRESENÇA DE ERRO FORMAL IRRELEVANTE NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Nos termos do inciso III do § 6º da Lei das Eleições (acrescido pela Lei nº 13.488/2017), fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na respectiva prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas, ex vi do § 4º do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2- No caso concreto, o candidato se desincumbiu de tal obrigação ao apresentar documento que comprova a propriedade do veículo utilizado na campanha e ao lançar em prestação de contas retificadora o registro da doação estimada do referido bem.

(...)

(TRE/RN, PC n 060128148, ACÓRDÃO n 060128148 de 15/10/2019, Rel. WLADEMIR SOARES CAISTRANO, DJe 23/10/2019, Página 2/3)

No entanto, a não declaração da cessão estimável referente a veículo do cônjuge trata de irregularidade meramente formal, na medida em que comprovada a boa-fé do candidato ao declarar todos os gastos com combustíveis e apresentar o comprovante do veículo.

### ***II.i - Os recursos recebidos do FEFC, no montante de R\$ 1.200,00, foram integralmente sacados e movimentados pela conta de Outros Recursos***

As irregularidades referentes ao FEFC serão abordadas em conjunto.

Nesse tópico, foi apontado pelo Setor Técnico que o candidato, a despeito de ter recebido R\$ 1.200,00 a título de Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC, transferiu todo o montante para a conta outros recursos.

Com efeito, consoante se infere do extrato da conta bancária 4048-5 (FEFC), o candidato recebeu os R\$ 1.200,00 e, em seguida, sacou esse montante (id. 4285066), que foi imediatamente transferido à conta 4047-7 (Outros Recursos), como se vê do extrato bancário de id. 4285016.



O próprio prestador reconhece o equívoco ao afirmar em sua manifestação (id. 4284566) que *em relação ao saque no valor integral do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha “conta 4048-5” e logo depositado na conta destinada a movimentação de outros recursos “conta 4047-7”, assim, orientados pelo partido o fizemos*, em desacordo com o que determina o art. 11, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

(...)

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

Embora a transferência dos recursos entre as contas contrarie o disposto na Resolução, a origem lícita do recurso restou comprovada, além de terem sido apresentados todos os documentos fiscais que comprovam as despesas efetuadas com os recursos do FEFC.

Assim, considerando que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, as contas devem ser aprovadas com ressalva neste ponto.

Observa-se, ainda, que a transferência de recursos do FEFC para a conta Outros Recursos, realizada de forma equivocada, gerou a divergência apontada no Extrato da Prestação de Contas Final (id. 524366), com sobra positiva de recursos do FEFC de R\$ 1.200,00 (sobras de campanha) e negativa de outros recursos (dívida de campanha) de R\$ 1.200,00.

Embora indevida a transferência de valores do FEFC para outras contas bancárias, a comprovação integral dos gastos admite a aposição de mera ressalva, na medida em que não obsta integralmente a fiscalização material das contas.

### III - CONCLUSÃO

Assim, contrariamente ao parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EDISON BALDUINO MARINHO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO- Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 13/02/2020 13:18:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313182651400000006510692>  
Número do documento: 20021313182651400000006510692

Num. 6896716 - Pág. 6

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603267-48.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: EDISON BALDUINO MARINHO - Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH MATIAS MAIA - PR93442, JOSE EDUARDO MORENO  
M A E S T R E L L I - P R 3 2 0 7 3

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 13/02/2020 13:18:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313182651400000006510692>  
Número do documento: 20021313182651400000006510692

Num. 6896716 - Pág. 7